



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04457/09**

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Antônio Fernandes de Lima (Prefeito Municipal de Umbuzeiro)

**DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, SR. ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA.**  
Conhecimento da denúncia e procedência. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Assinação de prazo para providências. Anexação de cópia da decisão aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2011.

**ACÓRDÃO AC2-TC-01225/2.012**

**RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 04457/09** é alusivo à denúncia formulada, por meio da Ouvidoria deste Tribunal (**fls. 05/06**), em 09/05/2007<sup>1</sup>, acerca de irregularidades praticadas pelo Prefeito do referido Município, *Sr. Antônio Fernandes de Lima*, durante o exercício de 2007, com relação à utilização dos serviços de diaristas para limpeza urbana, tendo em vista que houve a contratação, sem licitação, do *Sr. Antônio Rodrigues da Silva*, empreiteiro, CPF nº 840.423.544-91, que subcontratou, de maneira informal, diaristas para execução dos serviços, constatando-se ainda atraso no pagamentos desses garis, nos meses de março e abril de 2007.

Após análise da documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas<sup>2</sup> apresentadas pelo interessado (**fls. 69/314 e 663/789**), a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP concluiu pela procedência e pela permanência do fato denunciado, no tocante à utilização de serviços de garis através da contratação irregular de pessoa física, sem procedimento licitatório, com a participação de diaristas (**fls. 64/65, 642/645 e 794/795**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora, *Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinou pela (**fls. 653/658 e 797/798**):

- procedência da denúncia ora analisada;
- aplicação de multa ao denunciado, *Sr. Antônio Fernandes de Lima*, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;
- assinação de prazo razoável, sob pena de aplicação de multa, para rescisão das contratações realizadas, deixando de efetuar pagamentos a terceiros para que sejam realizados serviços inerentes ao cargo de gari, findo o qual se deveria contar com quadro próprio de pessoal de limpeza pública urbana;

C:\Meus documentos\CAMARA\ACORDÃO\represent\_denuncia\0445709.doc-afr

<sup>1</sup> Por ocasião da denúncia a pessoa se identificou como Roberta Lione Arruda, não sendo encontrada durante a inspeção *in loco*.

<sup>2</sup> Documentos TC Nº 09203/09 e 02904/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04457/09**

- carreamento da matéria aos autos da prestação de contas anuais, exercício de 2011, a fim de não se eternizar a verificação de cumprimento de decisão.

O processo de Prestação de Contas do exercício de 2011 tramita neste Tribunal sob nº 03077/12. O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto no sentido de que seja(m):

- conhecida a presente denúncia e considerada procedente;
- aplicada multa de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, ao citado ex-gestor, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- assinado o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, sob pena de aplicação de multa, para rescisão das contratações realizadas, deixando de efetuar pagamentos a terceiros para que sejam realizados serviços inerentes ao cargo de gari, findo o qual deverá o Município contar com quadro próprio de pessoal de limpeza pública urbana.
- anexada cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 03077/12, referente à PCA/2011.

**DECISÃO 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04457/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la procedente.
- II. Aplicar multa de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, ao citado ex-gestor, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, sob pena de aplicação de multa, para rescisão das contratações realizadas, deixando de efetuar pagamentos a terceiros para que sejam realizados serviços inerentes ao cargo de gari, findo o qual deverá o Município contar com quadro próprio de pessoal de limpeza pública urbana.
- IV. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 03077/12, referente à PCA/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04457/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa, 24 de julho de 2012

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial***